



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 29 / 04 / 19 99
C	<i>solução</i>
	Rubrica

07

Processo : 10920.000254/95-80
Acórdão : 201-72.102

Sessão : 13 de outubro de 1998
Recurso : 100.085
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S.A.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Incabível o Lançamento de Multa de Ofício contra o adquirente, por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios, no documento fiscal, foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, *caput*, do RIPI/82, é inovadora, vale dizer, não tem amparo na Lei nº 4.502/64. (Código Tributário Nacional, art. 97, V; Lei nº 4.502/64, artigo 64, § 1º). **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CEVAL ALIMENTOS S.A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Sérgio Gomes Velloso, Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda e Serafim Fernandes Corrêa.

/OVRs/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000254/95-80
Acórdão : 201-72.102

Recurso : 100.085
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Inflação (fls. 05) para exigir o crédito tributário relativo à multa de 100% do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em decorrência de inobservância de obrigações do adquirente, contidas no art. 173 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, cujo valor da exigência é de 1.862,64 UFIR.

No dizer da autoridade recorrida o lançamento teve como origem a autuação da empresa SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA., CGC nº 86.446.529/0001-72, por ressarcimento indevido de créditos excedentes do IPI e aproveitamento de benefícios de isenções aos quais não faz jus.

Exigências formalizadas pelos Processos nºs 10920.001936/94-74 e 10920.001935/94-10, cujas decisões prolatadas em 30/04/96 e 20/05/96, respectivamente (cópias fls. 41 a 66), foram desfavoráveis aquele estabelecimento industrial neste parágrafo mencionado.

No Termo de Verificação de Créditos Tributários (fls. 01 a 03) estão descritas as irregularidades que deram origem à autuação do estabelecimento industrial fornecedor:

1) uso indevido de redução do IPI, Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 17, inciso I, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, e Lei nº 7.988/89, art. 5º, revogados pelo art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e

2) classificação fiscal e alíquota incorretas dos produtos Painéis Frigoloc e acessórios, Portas Frigoríficas e acessórios, Termotelhas e acessórios, Equipamentos Frigoríficos para geração de frio e Acessórios p/ Frigoloc Aço.

Inconformada, tempestivamente, a contribuinte impugna o Auto de Infração, alegando, preliminarmente que, “Tendo em vista a autuação da empresa vendedora, SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL S/A, (sic) pelos mesmos (sic) fundamentos, REQUER se digne V. Sª proceder a avocação desse Processo ao Auto Principal nº 10920.001936/94-74, face a absoluta identidade da matéria discutida”. No mérito, transcreve o art. 62 da Lei nº 4.502/64 e o art. 173 do RIPI/82 para argumentar que, comparando os dois dispositivos, entende que o regulamentar inovou em relação ao legal, extravasando os limites estabelecidos pelo legislador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000254/95-80

Acórdão : 201-72.102

No entender da recorrente, o adquirente não pode ser responsabilizado, segundo interpretação do artigo de lei transcrito, por erro do fornecedor quanto à classificação fiscal e uso inadequado de benefício fiscal. “Não pode o comprador entrar em discussão com o fornecedor quanto à interpretação que este dê à legislação tributária”. Diz, ainda, que o dispositivo regulamentar não pode exigir que o adquirente verifique eventual isenção adotada pelo fornecedor.

A decisão “*a quo*”, após justificar as razões em que se fulcra o Auto de Infração hostilizado, entendeu correto o enquadramento do adquirente no art. 173 do RIPI/82, por inobservância de obrigações acessórias, quando da aquisição dos produtos TERMOTELHAS, PAINEL FRIGOLOC, PORTAS FRIGORÍFICAS, EQUIPAMENTO FRIGORÍFICO e seus acessórios, produtos classificados em desacordo com as Normas Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (SH), não beneficiados por qualquer tipo de isenção, fornecido pela Indústria SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA., saídos do estabelecimento industrial sem lançamento do imposto ou com redução e, em consequência, julgou procedente o Lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 05.

Inconformada, a empresa interpõe o Recurso de fls. 126/140, contra-razoado pela ilustrada Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 142, em que os doutos Representantes das partes situadas nos polos passivo e ativo da presente relação processual renovam e sustentam as posições jurídicas deflagradas a partir da impugnação.

É o relatório.



Processo : 10920.000254/95-80
Acórdão : 201-72.102

VOTO DO CONSELHEIRO- RELATOR GEBER MOREIRA

A hipótese dos autos refere-se a Lançamento lavrado contra a recorrente, relativamente à multa de 100% do IPI, por alegada inobservância de obrigações do adquirente (art. 173 do RIPI/88), a que foi atribuída responsabilidade por irregularidades quanto à correta classificação fiscal e alíquotas de mercadorias adotadas pela recorrente.

Informa o processo que o Lançamento teve origem com a autuação da empresa remetente, contra quem foi formalizada a exigência via Processo nº 10920.001936/94-74, cuja decisão, prolatada em 30.04.96, foi desfavorável ao estabelecimento industrial fornecedor.

Isto posto, o art. 173 do RIPI/88, que rege a matéria, dispõe, *verbis*:

“Art. 173 Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização dos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, e ainda, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste regulamento”.

Verifica-se da leitura deste artigo que na regulamentação do artigo 62 da Lei nº 4.502/64, ao invés da anterior exigência do documento fiscal SATISFAZER TODAS AS PRESCRIÇÕES LEGAIS, foi introduzida a expressão “SE ESTÃO DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO FISCAL, O LANÇAMENTO DO IMPOSTO E AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DESTE REGULAMENTO”.

O que resta ao julgador definir, neste momento, é se a verificação da correta classificação fiscal se insere no contexto das obrigações do adquirente ao receber ou adquirir do remetente para industrialização, comércio ou depósito, produtos tributados ou isentos.

Tal questão já foi objeto de decisão judicial (Apelação em MS nº 105.951-RS) da lavra do eminente Ministro Relator Carlos M. Veloso, que assim se expressou, *verbis*:

“(…) Indaga-se: a cláusula final dos mencionados artigos – “inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado”- é puramente regulamentar ou encontra base na lei, artigo 62, *caput*, da Lei 4.502 de 1964? É que, sem base na lei, não será possível a multa, assim a penalidade, por isso que, sabemos todos, penalidades, em Direito Tributário, são reservados à lei (Código Tributário Nacional, art. 97, V), certo que, no particular, a Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000254/95-80

Acórdão : 201-72.102

4.502, de 1964, anterior ao Código Tributário Nacional, já deixava expresso, no § 1º do artigo 64, que “o regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não sejam autorizadas ou previstas em lei”.

O posicionamento da Suprema Corte é, pois, claro no sentido de que a verificação da classificação fiscal pelo adquirente não estaria prevista em lei e, portanto, não poderia ser exigida.

Na verdade, a interpretação da norma tributária que atribuiu aos adquirentes responsabilidade de verificar se o documento obedece todas as prescrições legais, obriga-o apenas a examinar se os elementos exigidos para o documento fiscal estão devidamente preenchidos e, nos itens que deva conhecer pela natureza da operação mercantil, estão corretos, exame esse a ser feito à luz do disposto no art. 242 do RIPI/82 (artigo 48 da Lei nº 4.502/64) que define quais os elementos que devem conter em uma nota fiscal, ou seja: a denominação “nota fiscal”, o número da nota, data de emissão e de saída, a natureza da operação, os dados cadastrais do emitente e do destinatário, a quantidade e a discriminação dos produtos, a classificação fiscal dos produtos, alíquota, o valor tributável, os dados cadastrais do transportador, e os dados da impressão do documento.

A Eg. Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em acórdão em que figura, como relator, o ilustrado Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, já assentou que:

“...assim, o adquirente ao receber o produto deve verificar se todos os elementos supramencionados constam da nota fiscal entregue pelo remetente, como por exemplo: se os dados cadastrais estão certos, se a operação e o produto estão descritos corretamente, se as quantidades estão de acordo com o pedido, se consta classificação fiscal e alíquota do produto, e, conseqüentemente, se o valor tributável está calculado a partir destes dados. Se o bem descrito na nota permite, por um critério racional, seu enquadramento nas posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados indicadas na Nota Fiscal, não há como se exigir que o adquirente o questione, porquanto a classificação de produtos pelas normas da NBM/SH envolve conhecimentos específicos, muito técnicos e complexos, que nem sempre podem ser detectados no exame normal que o adquirente realiza ao receber seus produtos. A tarefa do adquirente é, portanto, acessória, isto é, estando os dados exigidos pela legislação corretos e havendo a razoável indicação da classificação fiscal, fica o remetente como único responsável por todos os efeitos advindos da classificação equivocada dos produtos.” (Acórdão CSRF/02-0.683, *in* Processo nº 10680.007831/90-20).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.000254/95-80

Acórdão : 201-72.102

Aliás, a própria Administração Fazendária, reconhecendo a complexidade da classificação fiscal de produtos, em caso análogo, determinou a não aplicação de penalidade aquele que incorre em erro de classificação tarifária de produtos em despacho aduaneiro, ressalvados os casos em que há dolo ou má-fé, através de entendimento constante no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 36, de 05 de outubro de 1995, *verbis*:

“I - A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não se configuram declaração inexata para efeito da multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991”.

Nestes termos, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


GÊBER MOREIRA